

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11080-009558/94-88  
SESSÃO DE : 25 de setembro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.704  
RECURSO Nº : 118.080  
RECORRENTE : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO -  
USBEE  
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS

**ISENÇÃO - I.I. -** : Descabe a concessão de isenção à Entidade Educacional, quando a Requerente é parte ilegítima para usufruir do benefício pleiteado por não ostentar, ao tempo da importação, a condição de mantenedora do estabelecimento beneficiado.  
**AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA E MULTA DE MORA:** - É indevida a exigência de verbas agravadas ou inovadas no decisório singular, por inobservância do duplo grau de jurisdição e consequente cerceamento de defesa. A multa de mora também é inaplicável enquanto suspenso o crédito tributário e antes do trânsito em julgado do litígio instaurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir da exigência a verba tributária agravada e a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

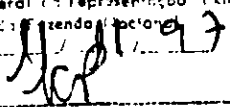
Brasília-DF, em 25 de setembro de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

GUINÊS ALVAREZ FERNANDES  
RELATOR

9 1 NOV 1997

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em ... / ... / 97

  
LUCIANA CORIÉZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.080  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.704  
RECORRENTE : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO -  
USBEE  
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

## RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência efetuada por determinação desta E. Câmara, face ao relatório, voto e Resolução nº 303-0.655, de fls. 84/89, que leio em plenário.

Aduzo que a diligência foi regularmente cumprida, com a apresentação de declaração da Recorrente constante de fls. 94 e documentação elaborada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (fls. 99/113), em resposta aos quesitos que lhe foram formulados.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.080  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.704

## VOTO

Em todas as suas manifestações, nas diversas fases processuais deste feito, a Recorrente, tanto na impugnação, quanto na peça recursal, expressamente afirmou - (fls. 20, 70 e 73), que era mantenedora da P.U.C. do Rio Grande do Sul e do Hospital São Lucas, estabelecimento destinatário da mercadoria objeto da isenção postulada na Declaração de Importação nº 02526, registrada em 17/08/94.

A diligência determinada pela Resolução nº 303.-0.655, objetivava esclarecer se o Hospital São Lucas poderia ser considerado como estabelecimento-escola, destinado a complementação curricular do curso de medicina, mantido pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

A documentação juntada por aquela Universidade é de molde a convencer que utiliza o Hospital São Lucas como instrumento auxiliar de graduação do curso médico, mantendo inclusive complemento pós formação curricular - residência - nas diversas especialidades, autorizado pelo Ministério da Educação e Cultura.

Ocorre no entanto, que a Recorrente, só agora, face a diligência determinada, apresentou declaração formal e expressa, contida no documento de fls. 94, de que desde 1º de janeiro de 1994, a Pontifícia Universidade Católica e o Hospital São Lucas não mais integram os estabelecimentos por ela mantidos, informe que macula com o sinete de inveracidade, o afirmado nas peças impugnatórias, de 04.10.94, e a recursal, datada de 08/04/96, procedimento reprovável que determinou a indevida procrastinação do feito e do consequente desate da matéria, além dos desnecessários ônus decorrentes e facilmente mensuráveis.

Ora, se desde janeiro de 1994 a Recorrente não mais era mantenedora daqueles estabelecimentos, é inquestionável que no momento da importação, ocorrido em 17.08.94, ou seja, oito meses após, não tinha legitimidade para postular a isenção de mercadoria destinada a utilização pelo Hospital São Lucas, já estranho ao seu acervo societário e portanto, inapta para usufruir do benefício fiscal.

Entendo, no entanto indevido o agravamento da exigência do IPI efetuado no decisório singular, por inequívoco cerceamento de defesa, no resguardo do duplo grau de jurisdição previsto no texto constitucional, o que não impede que a administração, observados os prazos legais, proceda na forma do artigo 18, parágrafo 3º, do Decreto 70.235/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.080  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.704

Por iguais razões entendo também indevida a multa de mora de 20%, inovada na mesma decisão, relevando aduzir que, consoante iterativamente tem decidido este E. Conselho, estando o crédito suspenso, face ao litígio instaurado, a mora só se legitimaria se após o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte não ressarcisse o débito no prazo determinado, o que não ocorreu até a presente data.

Face ao exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento em parte, a fim de que sejam excluídas a verba tributária agravada e a multa de mora, impostas na decisão recorrida e mantidas as exigências dos tributos na peça inaugural, além dos juros de mora apuráveis por ocasião do ressarcimento do débito.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1997



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES -RELATOR